

A. I. N° - 281508.0512/05-4  
AUTUADO - STARMÍDIA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 29/03/2006

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0085-05/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CD-R). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não é devido o imposto tendo em vista que a mercadoria não se encontra enquadrada no regime da substituição tributária, não fazendo parte daquelas elencadas no Protocolo ICM nº 19/85, e posteriores alterações. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 3/11/2005, exige ICMS no valor de R\$790,02, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à venda de CD-R (discos para sistemas de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez), provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado ao apresentar sua impugnação ao lançamento fiscal (fls. 17/19), inicialmente transcreveu a Cláusula Primeira do Protocolo ICM nº 19/85. Em seguida informou que havia errado a NBM/SH na nota fiscal nº 09142, de 27/10/2005, pois a mercadoria (CD-R) não possuía a nomenclatura 85.24.31.00 - discos para sistemas de leitura por raio “laser” para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem e sim, 85.23.90.10 - discos para sistemas de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R). Para fazer face ao que afirmava, apensou aos autos cópia do documento fiscal autuado a tabela dos códigos NCM acima referidos.

Informando, ainda, que já estava providenciando a retificação do documento fiscal, pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração.

Ao prestar sua informação (fl. 51), o autuante ratificou a razão defensiva, pois a mercadoria, objeto da autuação, não correspondia a nenhuma das NCM/SH relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICM 19/85. Reconheceu a insubsistência da autuação.

### VOTO

A exigência do pagamento do imposto no presente Auto de Infração decorreu falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, relativa à venda interestadual de mercadoria, conforme Nota Fiscal nº 9142, emitida pela empresa autuada, situada no Estado de São Paulo.

Analizando a matéria em discussão, efetivamente, CD com as características de discos para sistema de leitura por raio “laser”, inclusive aqueles somente para reprodução de som (NCM/SH 85.24.32.00) e outros discos para sistemas de leitura por raio “laser” (NCM/SH 85.24.39.00) estão enquadrados no regime da substituição tributária, conforme art. 353, II, 20 do RICMS/97. Os

demais, não estando expressos claramente no regulamento, não podem ser incluídos no citado regime. E, havendo convênios e protocolos firmados entre os estados brasileiros, o imposto deve ser antecipado pelo remetente das mercadorias e estabelecido em outra unidade da Federação (responsabilidade por substituição) – art. 373 do RICMS/97. No caso, a base desta determinação é o Protocolo ICM nº 19/85, e posteriores alterações, acordo firmado entre o Estado da Bahia e de São Paulo, entre outros.

Analizando a Nota Fiscal nº 9142, a mercadoria autuada é CD-R, ou seja, disco para sistema de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez. Neste caso, a sua posição da NCM/SH corresponde a 85.23.90.10, conforme cópia da Tabela de Incidência do IPI apensada aos autos pelo contribuinte.

Diante da situação posta e da norma legal vigente, não vejo como enquadrar a mercadoria, ora em discussão, quando de suas vendas interestaduais, nas determinações do art. 353, II, 20, do RICMS/97.

Diante do exposto, e comungando com o entendimento do autuado e autuante, a infração não ficou caracterizada. Voto pela improcedência da autuação.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.0512/05-4**, lavrado contra **STARMÍDIA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR